



PARECER Nº ___/2025

PROJETO DE LEI 75/2025

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Projeto de Lei Ordinária nº 75/2025

Autor: Vereador Renê Pires de Almeida

Ementa: Dispõe sobre o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, no Município de Maracás.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 75/2025 visa garantir, no âmbito do Município de Maracás, o **direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** de ingressarem e permanecerem em **locais públicos ou privados de uso coletivo portando alimentos e utensílios de uso pessoal**, independentemente da política interna dos estabelecimentos.

A medida busca assegurar inclusão, dignidade e respeito às necessidades alimentares e sensoriais específicas de pessoas com TEA.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal. A proteção e inclusão das pessoas com deficiência – inclusive pessoas com TEA – está prevista na **Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** e na **Lei nº 12.764/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Município pode legislar de forma suplementar ou regulamentar situações específicas no seu território, respeitando os direitos fundamentais dessas pessoas.

III – ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

O projeto respeita os princípios constitucionais da **igualdade (art. 5º, caput)**, da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)** e da **inclusão social das pessoas com deficiência (art. 227 e art. 244 da CF/88)**.

Também está de acordo com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, especialmente a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009)**, que possui status constitucional.

A proposição não fere o direito dos estabelecimentos à livre iniciativa, pois o interesse público e o respeito à dignidade da pessoa com deficiência prevalecem em situações que envolvem a garantia de direitos fundamentais.

IV – MÉRITO

A medida é **socialmente justa, juridicamente pertinente e eticamente necessária**, considerando que pessoas com TEA frequentemente possuem **restrições alimentares, hipersensibilidades sensoriais e padrões comportamentais específicos**, sendo indispensável o porte de alimentos e utensílios próprios para seu bem-estar e permanência em ambientes públicos ou coletivos.

O projeto contribui para a **quebra de barreiras atitudinais e sociais**, promovendo **inclusão, autonomia e respeito às diferenças**.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 75/2025**, de autoria do Vereador Renê Pires de Almeida, **estando a matéria apta a prosseguir sua tramitação regimental** no âmbito da Câmara Municipal de Maracás.

Maracás, 10 de Junho de 2025.

Vereador Noélia Souza Novaes
Presidente da Comissão

Vereador Renê Pires de Almeida
Secretário da Comissão

Vereador Alex Gomes de Oliveira
Relator da Comissão